



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Elvira Maria Fernandes Veras		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta e orienta a 4ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE de Camocim, sobre o procedimento a ser adotado, em caráter provisório, para viabilizar o processo de certificação de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio aos candidatos que obtiveram resultados satisfatórios no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, realizado em 2008, sob a responsabilidade dos municípios que aderiram ao exame.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 08201881-2	<b>PARECER:</b> 0176/2010	<b>APROVADO:</b> 23.03.2010

### I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 08201881-2, a Coordenadora da 4ª CREDE – Camocim, Elvira Maria Fernandes Veras, e a Supervisora do Núcleo de Desenvolvimento da Escola, Maria do Remédio Alves dos Rês, consultam o CEE sobre os procedimentos a serem adotados quanto à certificação do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

A consulta em apreço foi motivada pela solicitação oficial da Secretaria Municipal de Educação do Município de Granja, que integra a abrangência de atuação da 4ª CREDE – Camocim, por meio do Coordenador de Planejamento senhor Norberto Aguiar Braga. Na referida solicitação, o senhor Norberto pedia a 4ª CREDE que autorizasse o Centro de Educação de Jovens e Adultos Guilherme Gouveia, localizado no município, a expedir os certificados de conclusão do ensino fundamental e médio dos participantes do exame acima citado.

O exame foi realizado no município de Granja, um dos municípios a aderir ao Encceja no Estado, nos dias 13 e 14 de dezembro de 2008, amparado pela Portaria Inep/MEC nº 147, de 04 de setembro de 2008 (DOU de 09/09/2008), e pela Portaria do MEC nº 3.415, de 21 de outubro de 2004 (DOU de 22/10/2004), que legitimavam a realização do exame no nível de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio.

Por outro lado, tanto na Portaria de criação do Encceja (nº 3.415, de 21 de outubro de 2004 - art. 6º) quanto na Portaria nº 783, de 25 de junho de 2008 (art. 2º, inc. III), e ainda na Portaria mais recente de nº 174, de 31 de julho de 2009 (art. 26 e 27), fica muito claro que cabe às Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e às instituições que aderirem ao Exame regulamentarem, quando for o caso, o uso dos seus resultados em sua Jurisdição, e a emissão dos documentos necessários para a certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, aos participantes aprovados, bem como fornecer ao participante uma declaração referente ao componente curricular em que o mesmo foi aprovado, em cumprimento ao disposto no art. 24, inc. VII, da LDB.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0176/2010

Constata-se no edital do Encceja 2008, anexado ao processo, que a Secretaria Municipal de Educação de Granja assumiu no item 4.1 'Das Disposições Finais' 'a emissão de certificados de conclusão do ensino fundamental e também do "ensino médio" dos aprovados no exame, bem como de declaração sobre o componente curricular eliminado pelo participante'. Como na divisão de responsabilidades pela educação básica, não cabe ao município a oferta pelo ensino médio, exceto se 'atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição federal', é, no mínimo, estranha a afirmação que consta no Edital, ainda mais quando nenhuma articulação parece ter sido travada com a esfera estadual na região.

Como contraponto ao que se lê no Edital da SME de Granja, a coordenadora da 4ª CREDE afirma no ofício constante do processo em análise que, no referido município, não existe escola credenciada para essa finalidade e que o CEJA Guilherme Gouveia, para o qual se demanda a responsabilidade pela certificação dos aprovados, sequer foi citado no referido Edital, como de fato se pode constatar em sua leitura. Tem-se conhecimento ainda de que a Secretaria da Educação do Estado do Ceará não aderiu, junto ao INEP, à realização do exame Encceja, vez que dispõe de um exame estadual destinado à certificação desses dois níveis de ensino, e que vem sendo realizado no Estado desde 1972, atendendo de forma satisfatória às demandas por certificação oriundas da clientela que busca o exame para superar o atraso de sua escolarização na idade própria.

Feitas estas constatações e considerações, permanece pendente, entretanto, a situação dos aprovados no exame em 2008 no nível médio e, também, no nível fundamental. Estes não podem ser penalizados se o sistema educacional, desde a esfera federal, não articulou devidamente as esferas parceiras no âmbito estadual e municipal, e não orientou os procedimentos a serem adotados para garantir o direito à certificação devida, prevendo inclusive as situações que motivaram este processo.

O Conselho Estadual de Educação reconhece e louva a iniciativa do município de Granja por ter aderido ao Encceja e realizado os exames, ao tempo em que considera pertinentes os questionamentos da 4ª CREDE, dispondo-se a normatizar os procedimentos que se fazem necessários à viabilização da continuidade dos exames nas duas esferas públicas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0176/2010

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em 14 de agosto de 2002, foi Instituído o Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja – como instrumento de avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos em nível do ensino fundamental e do ensino médio, através da Portaria Ministerial nº 2.270. Desde esta data, coube às Secretarias de Educação regulamentarem, quando fosse o caso, o uso de seus resultados e a emissão dos documentos necessários para certificação equivalente ao ensino fundamental e ao ensino médio (Art. 6º).

Assim, em todas as portarias que se seguiram, sejam do Ministério da Educação, bem como do INEP, instituindo e regulamentando o Encceja em cada ano – Portaria nº 77, de 16 de agosto de 2002; Portaria nº 111, de 04 de dezembro de 2002; Portaria nº 3.415, de 21 de outubro de 2004; Portaria nº 44, de 10 de março de 2005; Portaria nº 93, de 7 de julho de 2006; Portaria nº 1.674, de 6 de outubro de 2006; Portaria nº 348, de 13 de abril de 2007; Portaria nº 44, de 20 de abril de 2007; Portaria Ministerial nº 783, de 25 de junho de 2008; Portaria nº 100, de 4 de julho de 2008; e a Portaria nº 174, de 31 de julho de 2009 – em todos esses instrumentos legais a responsabilidade pela certificação do ensino fundamental e do ensino médio foi atribuída, de fato e de direito, às secretarias de educação, sejam do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios que aderiram ao exame.

Ressalte-se uma alteração importantíssima verificada na Portaria nº 174/09, que restringiu a abrangência do Encceja apenas ao ensino fundamental. Nesse sentido, os municípios, no âmbito do Encceja, passaram a ter a responsabilidade de certificar somente esse nível de ensino, e não mais o ensino médio como até então ocorria.

Por outro lado, é necessário que se acrescente que o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – no exercício de 2009, por meio da Portaria nº 109, de 27 de maio de 2009, que estabelece a sistemática para sua realização, como procedimento de avaliação do desempenho escolar e acadêmico dos participantes, para aferir o desenvolvimento das competências e habilidades fundamentais ao exercício da cidadania, dispôs no art. 3º, §§ 1º e 2º que a “participação no Enem/2009 poderá substituir a certificação de conclusão do Ensino Médio”, bem como assegura que poderão inscrever-se novamente para participar do Enem/2009 “todos aqueles que tenham realizado o Enem em anos anteriores e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja no período de 2006, 2007 e 2008, caso tenham interesse”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0176/2010

Reitera-se, portanto, que esse exame – Enem – além de estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho (art. 2º, inc. II), e como modalidade alternativa ou complementar aos exames de acesso aos cursos profissionalizantes, pós-médios e à Educação Superior (art. 2º, inc. III), promove a **certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio** nos termos do artigo 38, §§ 1º e 2º da LDB (Lei nº 9.394/96) e a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes ingressantes nas Instituições de Educação Superior (art. 2º, inc. V e VII).

Do exposto, pode-se depreender que a partir de 2009, o Encceja afere e certifica competências e habilidades de jovens e adultos apenas no nível do ensino fundamental e o Enem, como já era de sua exclusiva competência, promove a avaliação e certifica jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio.

Na imprensa, em maio de 2009, já se noticiava que o Enem a partir desse ano substituiria o Encceja, no caso da avaliação e certificação de nível médio. A notícia se concretizou com a Portaria nº 147/09 que delimitou o Encceja ao nível fundamental. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade do Enem passou a ser objeto de discussão da agenda nacional de educação, tendo inclusive o CONSED se posicionado favorável à idéia, expressando um consenso de todos os governos estaduais.

A questão central da certificação dos exames realizados no âmbito do Encceja, tanto de nível fundamental quanto de médio (este até o Encceja 2008), parece a nosso ver, dirimida. Senão, vejamos. Observe-se o procedimento adotado pelo próprio INEP ao consultar o Conselho Nacional de Educação sobre a realização do Encceja. Da consulta, resultou o Parecer nº. 19/2005 da Câmara de Educação Básica do CNE, homologado pelo Ministro da Educação em 4 de outubro de 2005 (DOU de 05/10/05), que autoriza o INEP a realizar o exame, por intermédio da Diretoria de Avaliação para Certificação de Competências – DACC, para certificação de competências de jovens e adultos, no exterior, sempre que a demanda assim o justificar, além de orientar o procedimento de certificação do Encceja.

Assim, no voto do relator do Parecer, fica o INEP autorizado a firmar termo de convênio de cooperação técnica com os Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino, para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, nos níveis do Ensino Fundamental e Médio (atente-se que o Parecer data de 2005, quando ainda o Encceja podia certificar a conclusão do ensino médio), bem como reafirma que a certificação será de responsabilidade de instituição de ensino integrante do Sistema Estadual ou Municipal onde a prova se realizar ou, na impossibilidade, fica autorizado desde já o MEC/INEP/DACC a estabelecer parceria com a SETEC/MEC, que indicará escola da rede federal de ensino, especialmente para este fim.

Cont. do Parecer nº 0176/2010



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Nos âmbitos estadual e municipal, entendemos que o procedimento requerido deve ser semelhante, ou seja, tanto a Secretaria Estadual de Educação quanto as municipais que aderiram ao exame devem encaminhar ao Conselho Estadual de Educação consulta sobre a realização do Encceja no Estado, oportunizando que o CEE promova uma discussão com as partes e órgãos interessados e envolvidos em sua realização, de forma que possa estabelecer as diretrizes para a certificação, respeitando os âmbitos de atuação de cada sistema ou rede de ensino. Parece bastante claro que as secretarias municipais de educação respondem pela certificação da conclusão do ensino fundamental, no caso de terem sido promotoras do Encceja/2009. Se promoveram o Encceja até 2008, realizando o exame também em nível médio, e não dispõem em sua rede ou sistema de escolas de nível médio, há que se encontrar uma saída para a certificação das competências desse nível de ensino em parceria com a Secretaria da Educação do Estado.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante do fato de que na Portaria nº 174, de 31 de julho de 2009 (DOU de 05/08/09), o Encceja, como instrumento de avaliação, passa a medir competências e habilidades de jovens e adultos de conclusão **no nível do ensino fundamental** (nos termos do art. 38, § 1º, inc. I da LDB, grifo nosso), e não mais no do ensino médio como ocorreu até 2008, e de que cabe ao Enem (Art. 2º da Portaria MEC nº 109, de 27 de maio de 2009 – DOU nº 100, de 28/5/2009) promover a certificação de jovens e adultos no **nível de conclusão do ensino médio** (art. 38, § 1º, inc. II e § 2º da LDB, grifo nosso), e com base no que foi relatado e analisado, a 4ª CREDE – Camocim-Ce disporá de duas alternativas para encaminhar a questão:

a) orientada pelo princípio de resguardar o direito do candidato de receber a certificação requerida por sua aprovação legal no Encceja e, considerando a legitimidade e legalidade do regime de colaboração entre os entes federados, autoriza-se essa Coordenadoria, em caráter provisório, a expedir a certificação de nível fundamental e médio aos aprovados nos exames realizados em 2008 e 2009, por meio de um Centro de Educação de Jovens e Adultos, no caso o CEJA Guilherme Gouveia.

Para viabilizar esse procedimento, a CREDE deverá solicitar, oficialmente e com base neste Parecer, a Secretaria Municipal de Educação que realizou o exame, todas as informações que julgar pertinentes e necessárias para fundamentar a expedição do certificado requerido (Termo de Adesão da SME ao Encceja, relação dos inscritos e aprovados no exame com os respectivos dados de identificação, notas obtidas em cada disciplina ou área do conhecimento etc).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0176/2010

b) considerando também as possibilidades de articulação e integração entre as esferas públicas no contexto do Regime de Colaboração para a garantia de um direito de cidadania, e ainda que o Estado não tenha aderido ao Encceja, a CREDE fica autorizada a expedir, por meio de seu CEJA, apenas a certificação de nível médio, devendo ainda solicitar à SME responsável pela realização do exame todos os documentos e informações que se façam necessários para comprovar a aprovação do candidato e justificar sua certificação, de acordo com as normas do sistema educacional.

Com relação à certificação do nível fundamental, a CREDE ficará, no âmbito de sua abrangência, responsável por orientar os municípios, que realizaram o Encceja no nível fundamental, a encaminharem ao Conselho Estadual de Educação solicitação de autorização para expedirem o certificado correspondente, por meio de sua rede de ensino e de conformidade com as orientações e normativas deste Conselho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 23 de março de 2010.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**ANA MARIA IÓRIO DIAS**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE